

## **TENSÃO ENTRE O NORMATIVO E A EXPERIÊNCIA NO OITOCENTOS: AS MULHERES DE ELITE E O CASAMENTO EM SÃO PAULO**

Jessica Santana de Assis Alves<sup>1</sup>

### **Resumo**

Neste trabalho serão analisadas as regras e as normas sociais e jurídicas que delimitavam a atuação das mulheres no matrimônio, e conseqüentemente na família no século XIX. Para discutir as questões legais, foram utilizadas como base as Ordenações Filipinas e as Instituições do Direito Civil brasileiro do Jurisconsulto Lourenço Trigo de Loureiro. As mulheres não podem ser analisadas em uma só categoria. Por se tratar de uma sociedade escravista e hierarquizada, cada grupo de mulheres, dependendo de sua cor e classe social possuía a sua especificidade. Devido a isso, optou-se por privilegiar uma camada social, isto é, das mulheres de posses. Será abordada a partir da historiografia das mulheres sobre São Paulo a experiência de mulheres que fugiram à regra da ordem da sociedade patriarcal.

**Palavras-chave:** Mulheres de elite. Legislação. Matrimônio.

Recebido em 20 de janeiro de 2017 e aprovado para publicação em 29 de abril de 2018

---

<sup>1</sup>Mestranda em História Social pela Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ). Correio Eletrônico: jessica\_dmais@hotmail.com.

## Introdução

Não se deve negar que as regras sociais e jurídicas impostas pela sociedade no século XIX exigiam da mulher obediência ao chefe da família e posteriormente ao seu marido. Ao senhor era atribuída autoridade basicamente absoluta, e para sua esposa restava um papel mais restrito. Após o casamento as mulheres “passavam da tutela do pai para a do marido, cuidando dos filhos e da casa no desempenho da função doméstica que lhes estava reservada.”<sup>2</sup> Porém, devemos nos questionar que regras jurídicas e sociais são essas? E até que ponto essas regras limitavam a atuação das mulheres de posses?

Na tentativa de sanar este questionamento, dividimos o artigo em dois momentos. No primeiro abordaremos os códigos de leis que pautavam o comportamento que seria adequado para as mulheres no século XIX no casamento. Para isso, utilizamos as Ordenações Filipinas e as Instituições do Direito Civil brasileiro. Na análise documental, realizamos uma busca pelos códigos de leis que versavam sobre o casamento, lançando mão de uma investigação nominativa dos termos como “mulher”, “casamento”, “união”, “conjugal”, “cônjuges”, “esposa” “marido” e dos índices que indicavam o assunto. Após essa fase inicial, selecionamos partes centrais dos documentos que forneciam informações sobre o papel, os direitos e obrigações da mulher no casamento.

As instituições foram códigos de leis criados pelos Ibéricos no século XVII, que se tornaram a base do direito no período colonial e imperial no Brasil. Os textos das Ordenações foram sendo substituídos por códigos de leis brasileiros a partir da independência, porém esses códigos mantiveram suas influências. Com base na legislação ainda havia uma imagem negativa da mulher na sociedade. Já as Instituições do Direito Civil brasileiro, foi escrita por Loureiro na década de 1830 e adotada a partir da década de 1850 como base nos cursos de Direito Civil.

No segundo momento, com respaldo na historiografia das mulheres demonstraremos a experiência de mulheres de posses que eram possíveis para superar os limites impostos. Não se trata aqui de revisitar exaustivamente a historiografia. Realizamos um levantamento bibliográfico de obras que abordaram elementos do papel social desempenhado pelas mulheres de elite no século XIX, observando

---

<sup>2</sup> SAMARA, Eni de Mesquita. *As mulheres, o poder e a família*. São Paulo: Marco Zero, 1989. p. 19.

características que contribuem para a reflexão acerca das relações estabelecidas na prática nos casamentos.

Os trabalhos aqui mencionados trazem a ação social e econômica de mulheres de posses casadas, mesmo que transversalmente, devido boa parte da historiografia das mulheres abordar a condição ativa feminina na viuvez. De maneira, a compreender como foi possível essas mulheres exercerem ações mais autônomas apesar da autoridade masculina, em uma sociedade que apresentava hostilidades a atividades femininas fora do âmbito doméstico, mas que ao mesmo tempo lhes eram asseguradas legalmente. No levantamento observamos que boa parte das obras que abordavam sobre as mulheres de posses casadas se concentravam nas cidades de São Paulo. Provavelmente, dentre outras relevâncias do local, devido a gama de fontes disponíveis para tal empreitada como inventários, testamentos, mapas de fazendas, recenseamentos e maços da população, processos de divórcio e etc, fontes em comuns utilizadas nas obras selecionadas.

### **Preliminares do matrimônio**

No século XIX, mesmo diante das dificuldades de efetivação, o casamento representava para uma pequena parcela da população abastada a união de interesses na manutenção do prestígio e da estabilidade social. A importância era decorrente da estrutura da sociedade desde o período colonial. Os arranjos matrimoniais levavam em consideração a raça, ocupação, riqueza, religião e origem. Dessa maneira, o casamento era um dos agentes no mecanismo de mobilidade social.<sup>3</sup>

(...) os casamentos predominaram em certos estratos da população e estiveram preferencialmente circunscritos aos grupos de origem, representando a união de interesses, especialmente entre a elite branca. Esta, preocupada em manter o prestígio e a estabilidade social procurava limitar os matrimônios mistos quanto a cor, e em desigualdade de nascimento, honra e riqueza.<sup>4</sup>

Para não perder a posição privilegiada, as famílias por vezes optavam por enviar suas filhas para os conventos para que não contraíssem matrimônio com indivíduo que ocupasse posição inferior. Os conventos “acolhiam herdeiras bem dotadas e eram foco (...) de vida social intensa com escravaria e festas.”<sup>5</sup> Dessa forma,

---

<sup>3</sup> Op. cit. SAMARA, Eni de Mesquita, 1989. p. 87.

<sup>4</sup> Op. cit. SAMARA, Eni de Mesquita, 1989., p. 87.

<sup>5</sup> DIAS, Maria Odila da Silva. *Quotidiano e poder em São Paulo no século XIX*. São Paulo: Brasiliense, 1995. p. 98.

permanecer solteira na época poderia ser melhor do que a realização de um mau casamento.

De acordo com as Ordenações Filipinas se a mulher realizasse casamento com algum indivíduo sem o consentimento dos pais, poderia ser deserdada e excluída da participação do patrimônio da família. Estava expresso que:

(...) se alguma filha, antes de ter vinte e cinco anos, dormir com algum homem, ou casar sem mandado de seu pai, ou de sua mãe, não tendo pai, por esse mesmo feito será deserdada e excluída de todos os bens ou fazenda do pai, ou mãe, posto que não seja por ele deserdada expressamente.<sup>6</sup>

A filha poderia ser legítima ou legitimada, isto é filha de casamento reconhecido pela igreja e no segundo caso fruto de uma união não formal que é reconhecida como se fosse. Porém, quando o casamento era consentido pelos pais, os genros “podiam receber um tratamento preferencial, com incumbências de maior peso em relação aos demais integrantes da família e na gerência do patrimônio.”<sup>7</sup>

Apesar disso, a lei resguardava concessões à deserdação, a mulher poderia recorrer ao Juízo dos Orfãos para requerer o consentimento do pai, caso ele negasse o pretendente sem motivo justificado. Ademais, as concessões que atribuíram um caráter social, se a mulher se cassasse com um homem “que notoriamente seja conhecido, que casou melhor, e mais honradamente.”<sup>8</sup>, isto é, que tivesse maior reconhecimento e honra na sociedade, não seria totalmente deserdada. Caso fosse da vontade dos pais destituí-la dos seus bens, poderia ser somente a metade deles. Portanto, apesar de serem negado as mulheres uma participação ativa na escolha do pretendente sem que houvesse risco de perder parte ou a totalidade dos seus bens e sofrer retaliação da família, havia a possibilidade de recorrer à herança.

Após a escolha do cônjuge o próximo passo poderia ser a realização de um acordo pré-nupcial. No Brasil, eram admitidos durante os noivados acordos pré-nupciais e contratos dotais por escritura pública que estipulavam as normas que iriam reger as uniões.<sup>9</sup> O dote era a doação de bens para o futuro cônjuge em prol de colaborar com as despesas do matrimônio e garantir a manutenção da mulher em caso de viuvez. De acordo com a legislação, era obrigatório o pai dotar a filha, fosse essa legítima ou não.<sup>10</sup> Caso o pai não tivesse meios, a mãe ou outros parentes assumiam o encargo. Sendo

<sup>6</sup> Ordenações Filipinas, Livro IV, Título LXXXVIII.

<sup>7</sup> Op. cit. SAMARA, Eni de Mesquita, 1989. p. 90.

<sup>8</sup> Ordenações Filipinas, Livro IV, Título LXXXVIII.

<sup>9</sup> Op. cit. SAMARA, Eni de Mesquita. 1989. p. 135.

<sup>10</sup> Op. cit. LOUREIRO, Lourenço Trigo de. 2004. p. 146.

assim, a família era parte integrante do processo dotal, como agente fundamental na transmissão dos bens.

O contrato dotal exerce, dessa maneira, uma função importante nos arranjos matrimoniais. Pois, era uma possibilidade de garantir que a mulher teria meios de subsistência caso o marido falecesse. Apesar disso, a mulher não poderia ter acesso ao valor do dote durante a vida conjugal.

A sua administração era competência do marido, que recebia seus rendimentos na constância do matrimônio. De acordo com isso, a mulher não poderia pedir o dote a não ser nos casos de falência comprovada ou dissolução do matrimônio por morte, separação ou anulação. Nos casos de dissolução por morte da mulher, os bens dotais passavam aos filhos e sucessores ou a outras pessoas previamente determinadas no contrato dotal. Existindo filhos menores, os bens ficavam sob a administração paterna até que se emancipassem ou casassem. Na falta de filhos ou de herdeiros necessários, nada impedia que o marido ficasse com a posse dos bens dotais.<sup>11</sup>

A mulher poderia reaver e administrar o dote, nos casos em que a fazenda ou bens do marido estão em decadência e não garante segurança do dote ou outros bens que forem do domínio exclusivo da mulher no contrato pré-nupcial. Recorrendo em Juízo “e provando a decadência da fortuna do marido deve este ser constrangido a entrega-lo a administração da mulher”<sup>12</sup>.

Era possível também que reivindicasse os bens dotais alienados pelo marido, e caso não fossem o suficiente para perfazer o dote e outros bens exclusivamente dela, era possível demandar os terceiros possuidores dos bens do seu marido. Porém, a lei delimitava a aplicação desses rendimentos pela mulher exclusivamente na casa e na sustentação dos encargos do matrimônio.<sup>13</sup>

Além do dote, no contrato pré-nupcial poderia haver a existência das arras. Este era um valor estabelecido pelo noivo, que ele dava ou prometia dar de presente a sua noiva. As arras se diferem do dote por que não são destinadas as despesas do matrimônio, somente ao sustento da mulher na viuvez. Elas eram realizadas por vontade do noivo, não eram juridicamente obrigatórias. O valor também deveria se acertado antes do casamento e não poderia exceder a terça parte do dote da esposa. A existência das arras dependia da existência do dote, o noivo só oferecia este valor após contratado o dote. Nas palavras do Jurisconsulto Loureiro: “não a arras onde não há dote (...) não são devidas enquanto o dote não for entregue”<sup>14</sup> Essa condição nos faz

<sup>11</sup> Op. cit. SAMARA, Eni de Mesquita. 1989, p. 141.

<sup>12</sup> Op. cit. LOUREIRO, Lourenço Trigo de. 2004, p. 156.

<sup>13</sup> Op. cit. LOUREIRO, Lourenço Trigo de. 2004, p. 156-157.

<sup>14</sup> Op. cit. LOUREIRO, Lourenço Trigo de. 2004. p. 150.

refletir sobre o posicionamento do marido quanto a manutenção da mulher após a viuvez, que era demarcado por seu beneficiamento.

Em vista das leis observadas, era obrigação do marido zelar pela subsistência da mulher e dos filhos em vida e era dever dos pais ou familiares dotar a noiva e garantir sua manutenção na viuvez. Parte da herança só era garantida a mulher, como veremos mais a frente, quando esta era meeira. E como nos casos em que há contrato dotal, não há comunhão de bens, o marido não precisava dar garantias de valor para a viúva. Sendo assim, só após averiguar que os pais cumpriram com sua obrigação, o marido poderia ou não, de acordo com sua vontade, contribuir para a manutenção da mulher no estado vidual.

Assim como o dote, as arras “não ficam no pleno e perpetuo domínio”<sup>15</sup> da mulher, a administração é incumbência do marido. Em ocasião da morte da mulher, as arras se reverterem para o marido. Se o marido viesse a falecer primeiro, as arras ficam em posse da mulher junto com o dote até a sua morte ou segundas núpcias, nesses casos o valor é transferido para os herdeiros do marido, ou a outra pessoa conforme estipulado no contrato. Sendo assim, a viúva não era plena dona do valor estipulado pelas arras, ela somente iria usufruir deste valor na sua subsistência, apesar de o marido ter doado a ela. No caso de morte da mulher, os herdeiros dela não se beneficiariam das arras, somente os herdeiros em conjunto com o marido, ou os estipulados no contrato.

Entretanto, a legislação permitia a incorporação de outros pactos nos contratos pré-nupciais, mesmo que não fossem habituais. Em um dos pactos, os bens que a mulher trazia de fora do dote para a casa do marido ficariam sujeitos à administração dele, assim como aqueles que seriam adquiridos depois do casamento, devido herança testamentária, doações e outros meios. Estes foram apresentados por Loureiro como bens “paraphernaes”. Em outro pacto, poderia ser acordada a administração dos bens pertencentes à mulher, por ela mesma. Poderia guardar e reservar para si os bens, sem se sujeitar a administração e posse do marido. Esses foram denominados bens “recepticios”.

Nesse sentido, caso acordado no contrato pré-nupcial que os bens permaneceriam sob a administração da mulher, estes auxiliariam na sua subsistência além da condição de viúves, mas também nos casos de abandono, ou divórcio. Sendo assim, a mulher estaria livre para alienar os bens sem o consentimento do marido,

---

<sup>15</sup> Op. cit. LOUREIRO, Lourenço Trigo de. 2004, p. 151.

possibilitando a mulher papel mais ativo na gerencia dos bens durante o casamento. Salvo como demonstra Loureiro nos bens que forem de raiz:

Convém porém notar, que mesmo no caso, em que a comunhão dos paraphemaes, e recepticios foi expressamente excluída, a mulher não goza entre nós de tão amplos direitos, como gozavão as mulheres romanas, a respeito dessas duas espécies de bens; porquanto, a respeito dos que forem de raiz, não os pode alienar, nem obrigar sem expresso consentimento do marido, a respeito desses mesmos bens de raiz.<sup>16</sup>

Deveria ser declarada e expressa à intenção dos componentes de excluírem a comunhão universal de bens e especificado os bens “paraphernaes” e “recepticios” no contrato dotal, senão o marido por direito passava a administrar os bens, assim como o dote, tornando-se meeiro deles. Sendo assim, esse contrato pré-nupcial se configurava em um importante meio para proteger e assegurar o patrimônio da mulher.

Partindo para o matrimônio propriamente dito, após este ser reconhecido juridicamente<sup>17</sup>, era expresso que os cônjuges se tornavam meeiros. Isto é, teriam direito a comunhão dos seus bens e fazenda adquiridos no decorrer da vida conjugal.<sup>18</sup> No que concernem as posições e incumbências do casal no casamento, os costumes e tradições apoiados na lei indicavam que o poder de decisão formal estava nas mãos do homem. Este era o provedor e protetor da mulher e seus dependentes. A mulher era atribuída uma natureza mais delicada e que necessitava de proteção, suas incumbências básicas era o governo doméstico e a assistência moral à família. A igreja também auxiliava na construção dos estereótipos, reforçando o modelo de mulher frágil, dependente e submissa, fortalecendo os dogmas e ideologias que assegurassem a moral e o matrimônio.<sup>19</sup>

De acordo com a legislação da época, a mulher deveria desempenhar as suas obrigações domésticas e ser obediente à autoridade do marido, como demonstra o jurisconsulto Lourenço Trigo de Loureiro.

I. Ao marido como chefe da sociedade conjugal (Gen. Cap. 3, vers. 16) compete o direito de exigir de sua mulher respeito e obediência em tudo, que se referir:

1º A guarda da honestidade, e bons costumes.

2º A prestação dos serviços, e trabalhos domésticos, conforme suas forças, estado, e condição; e principalmente no que pertence a criação, guarda, conservação e bem estar dos filhos.

<sup>16</sup> Op. cit. LOUREIRO, Lourenço Trigo de. 2004, p. 145.

<sup>17</sup> Era reconhecido desde que não houvesse parentesco entre os componentes ou outro impedimento, que o matrimônio fosse realizado na igreja segundo os costumes e a união consumada por meio de relação sexual.

<sup>18</sup> Ordenações Filipinas, Livro IV, Título XVI.

<sup>19</sup> LOURO, Guacira Lopes. “Mulheres na sala de aula”. In: Mary Del Priore (org.); Carla Bassanezi Pinsky (coord. de textos). *História das mulheres no Brasil*. São Paulo: Contexto, 2010.

3º A abstenção de exigências, que o marido não possa fazer honestamente por meio de seu trabalho, indústria, ou bens do casal.  
(...) II. Ao marido compete a administração da família, e dos bens do casal, e ainda mesmo da pessoa da mulher; L. ult. Cod. de serv. pignor. dat.<sup>20</sup>

Dos direitos comuns ao casal, ambos tinham direito a:

1º A fidelidade recíproca, sem que em caso nenhum a infidelidade do marido autorize a mulher para obrar do mesmo modo; porquanto a infidelidade desta é seguida de consequências mais funestas, e mais fatais.  
2º A convivência perpetua, a qual não podem dissolver por autoridade própria.  
3º Ao mutuo socorro, e assistência assim na fortuna, como na desgraça.<sup>21</sup>

Os papéis atribuídos ao casal, como vimos nesses trechos são demarcados por hierarquização e dominação do marido sobre a mulher, além da desigualdade nas funções e consequências no caso de traição. Porém, de acordo com a legislação, a mulher possuía alguns “direitos especiais” no casamento. Na listagem desses “direitos especiais” constam as seguintes garantias: Os bens do casal deveriam garantir a subsistência da mulher; Na falta de bens providos da mulher, os do marido deveriam ser utilizados para este fim; A esposa poderia gozar das honras e privilégios que o marido concebesse perante a sociedade, caso não fossem privados ao cargo que ele ocupava.

Ademais, elas poderiam ser recebidas em Juízo, para realizar requerimentos, dependendo do caso sem a necessidade de autorização e procuração do marido; dispor por testamento a totalidade dos seus bens, ou somente a terça, dependendo da existência de outros herdeiros; e exigir que se imputasse do marido ou dos seus herdeiros as doações e vendas dos bens que o cônjuge fizesse sem o seu consentimento.<sup>22</sup> Entretanto, para usufruir de alguns dos “direitos” era necessário atestar bom comportamento e “viver honestamente”<sup>23</sup>, dependendo assim, do julgamento de homens no poder para lançar mão de seus direitos.

## **Os direitos e atribuições após o casamento**

<sup>20</sup> Op. cit. LOUREIRO, Lourenço Trigo de. 2004, p. 116.

<sup>21</sup> Op. cit. LOUREIRO, Lourenço Trigo de. 2004, p. 116.

<sup>22</sup> Op. cit. LOUREIRO, Lourenço Trigo de. 2004. p. 118-120.

<sup>23</sup> Op. cit. LOUREIRO, Lourenço Trigo de. 2004 p. 119.

O principal efeito da comunhão dos bens verificava-se quando era necessário haver a partilha deles, no caso de morte do cônjuge ou divórcio. Em ocasião da morte do marido, a mulher como meeira dos bens se tornava herdeira natural<sup>24</sup>, assumindo o papel de “cabeça de casal”, isto é, a posição de chefe da família. Na morte da esposa, o marido permanecia na mesma posição, que lhe foi atribuída após o matrimônio. A partilha dos bens era determinada mediante o que foi acordado antes do casamento. Como dito anteriormente, os cônjuges poderiam estabelecer a comunhão universal dos bens, como meeiros. Ou, incorporar outros pactos nos contratos pré-nupciais, como os dotes, as arras, a distinção dos bens exclusivos da mulher, ou outro tipo de acordo.

O cônjuge estipulava em testamento a divisão dos bens, normalmente era reservado uma terça para a mulher, quando meeira, e a outra terça era dividida entre os demais herdeiros. Na falta de outros herdeiros a outra terça era destinada a mulher, porém, o falecido poderia reservar essa parte para legados caritativos, parentes, amigos, afilhados e escravizados retribuindo os favores prestados em vida. A distribuição ficava a competência do falecido, podendo os filhos mesmo legítimos não estarem inclusos na terça, ou até mesmo somente o filho ilegítimo dentre os demais receber alguma parte. Essas disposições eram reconhecidas juridicamente e não poderiam ser revogadas. De acordo com as Ordenações Filipinas:

Se o pai ou mãe fizerem testamento, e sabendo que tem filhos, ou filhas, tomarem a terça de seus bens, e a deixarem a quem lhes aprouver, ou a mandarem distribuir depois de suas mortes, como for sua vontade, posto que no testamento não sejam os filhos expressamente instituídos, ou deserdados, mandamos que tal testamento valha, e tenha efeito.<sup>25</sup>

Porém, caso fossem deserdados sem justificativa o documento seria considerado impróprio. Se o pai não destinasse herança aos filhos, cabia à mãe alimentá-los com seu patrimônio pessoal. Caso a mãe não tivesse condições financeiras, o dever era transferido aos parentes que tivessem melhores condições. Quando a terça era atribuída aos filhos menores, deveria ser nomeado tutores e curadores para administrar os seus bens e nem sempre a viúva era a escolhida. Se fosse nomeada responsável para administrar o patrimônio dos filhos, deveria prestar contas ao Juiz, demonstrando comportamento honesto e respeitoso a memória do marido e zelo no cumprimento da incumbência.<sup>26</sup>

<sup>24</sup> Segundo Samara (1989), desde que não houvesse realizados outros pactos no contrato pré-nupcial, e não houvesse outros parentes até décimo grau do falecido a mulher seria herdeira universal do marido.

<sup>25</sup> Ordenações Filipinas, Livro IV, Título LXXXII.

<sup>26</sup> Op. cit. SAMARA, Eni de Mesquita. 1989. p.151.

A ausência do marido nos casos de viuvez, assim como nos casos de abandono, recrutamento e outros motivos que provocassem o afastamento do lar abriam espaço para a mulher assumir posição de liderança, consideradas masculinas. Tornando-se “cabeça do casal” a mulher assumia posição de poder, o papel dela na família passa a ser o de protetora e provedora do lar. Sendo assim, deveria zelar pelo patrimônio e subsistência da família.

Quanto aos bens, a viúva receberia sua parte caso fosse meeira e os valores do dote e das arras quando acertado no contrato. Porém, se contraísse segundas núpcias, não poderia usufruir dos bens no novo matrimônio. A lei igualmente expressava que em caso de segundas núpcias, a mulher deveria abrir mão da guarda dos seus filhos e solicitar ao Juiz de Orfãos um tutor ou curador para se tornar responsável por eles.<sup>27</sup> No Alvará de 23 de novembro de 1770 das Ordenações Filipinas, o El Rey esclarece a execução e prática dessas leis, onde afirma que as restrições não eram contra o matrimônio: “principalmente não sendo da minha Real Intenção em uma, e outra Lei impedir os casamentos, nem estabelecer as sobreditas providencias em pena da sua contração, que seria somente o caso, em que se faria necessário esperar, se eles com efeito se contraíssem”<sup>28</sup>.

O mesmo se reforça no Título CV das Ordenações, em que as leis são justificadas “não por ódio às segundas núpcias, e ao mesmo tempo por consideração à fraqueza do entender das mulheres viúvas”.<sup>29</sup> O matrimônio não era condenado, mas a memória do falecido deveria ser preservada e os bens não poderiam servir a outra união. Dessa forma, por mais que os bens fossem atribuídos à mulher, por contrato pré-nupcial ou meação, eles eram condicionados e não pertenciam a ela de fato para usufruir como bem entendesse. Salvo nos casos em que foram acordados a distinção dos bens exclusivos da mulher.

Na separação dos bens, o divórcio pressupunha a divisão de acordo com a meação e contratos nupciais. A divisão era garantida pela censura jurídica que independente da proposta dos cônjuges, buscava corrigir as desigualdades surgidas na partilha dos bens. A mulher tinha o direito de recorrer a justiça caso estivesse em prejuízo na separação, podendo recorrer a uma pensão mensal, caso ficasse com a

---

<sup>27</sup> Op. cit. LOUREIRO, Lourenço Trigo de. 2004. p. 126-128.

<sup>28</sup> Ordenações Filipinas, Livro IV, Alvará de 23 de novembro de 1770 acerca do matrimônio lesivo dos viúvos.

<sup>29</sup> Ordenações Filipinas, Livro IV, Título CV.

guarda dos filhos.<sup>30</sup> Porém, os direitos nos casos de divórcio só poderiam ser usufruídos caso o processo não envolvessem problemas morais por parte da mulher.

Dessa maneira, do ponto de vista jurídico há distinção entre os sexos, nos casos de adultério. Era destinada a mulher casada que cometesse adultério a pena de morte. O homem que fosse encontrado com ela também deveria ser morto, salvo nos casos em ele ocupasse "maior posição" que o marido.<sup>31</sup> Entretanto, nos casos em que o adúltero fosse o marido, ele sofreria penas menos funestas e fatais.<sup>32</sup>

Portanto, nos casos de viuvez e divórcio, apesar das limitações, as mulheres tinham acesso aos bens que lhe pertenciam no casamento. Porém, a guarda dos filhos não era garantida a mulher, condicionada ao bom comportamento da mesma. No caso de divórcio, a mulher poderia iniciar o processo. Mas Samara destaca que mesmo que fossem desamparadas e abandonadas pelos maridos, não recorriam aos tribunais. Ela atribui isso a ignorância ou conformismo. Levando em conta também os obstáculos que a igreja poderia oferecer no processo.<sup>33</sup>

Sobre isso, Teresa Cristina de Novaes Marques, em artigo sobre as mulheres e seus direitos de propriedade no casamento demonstra que as decisões judiciais desconsideravam a forma como o direito positivo tratava os direitos das mulheres, sustentando que a história do usufruto dos direitos das mulheres livres requer a observação atenta sobre as relações de poder dentro do casamento.<sup>34</sup>

Nas Ordenações Filipinas, no título sobre a venda dos bens do casal pelo marido sem a autorização da mulher, até mesmo a legislação reconhece que as mulheres deixavam de se manifestar por medo da reação dos cônjuges. O trecho diz o seguinte: "Porque muitas vezes as mulheres por medo ou reverencia dos maridos deixam caladamente passar algumas coisas não ousando de as contradizer por receio de alguns escândalos e perigos que lhes poderiam vir."<sup>35</sup>

## **Historiografia das mulheres**

---

<sup>30</sup> Op. cit. SAMARA, Eni de Mesquita. 1989. p. 166.

<sup>31</sup> Ordenações Filipinas, Livro V, Título XXV.

<sup>32</sup> Op. cit. LOUREIRO, Lourenço Trigo de. 2004. p. 106.

<sup>33</sup> Op. cit. SAMARA, Eni de Mesquita. 1989. p. 168.

<sup>34</sup> MARQUES, Teresa Cristina de Novaes. *Mulheres e seus direitos de propriedade: o dote versus o poder marital*. Revista de História Econômica & Economia Regional Aplicada – Vol. 7 Nº 13 Jul-dez 2012.

<sup>35</sup> Ordenações Filipinas, Livro IV, Título XLVIII.

Após a década de 70, surgiram trabalhos que revisaram os arquétipos da organização familiar e favoreceram uma história social da mulher, atribuindo às mulheres a posição de sujeitos históricos e verificando os avanços dos espaços femininos no contexto de uma sociedade patriarcal. A História das Mulheres inspirada por questionamentos feministas e mudanças historiográficas sobre família, sexualidade, cotidiano e outros temas, adquiriu representação a partir desse período. Os trabalhos atentam as mulheres do passado e ao reconhecimento de que a condição da mulher é constituída histórica e socialmente.<sup>36</sup>

De acordo com a historiadora Mônica Raisa Schpun, Maria Odila Leite da Silva Dias foi uma das precursoras na história das mulheres, tornando-se formadora de uma geração de pesquisadores que se dedicaram no campo e também nas relações de gênero.<sup>37</sup> Dias em pesquisa sobre as mulheres livres, escravas e forras no processo de urbanização em São Paulo põe em evidência as relações femininas cotidianas na sociedade paulista do século XIX.<sup>38</sup>

A autora aponta novas imagens da mulher de elite, com uma participação mais ativa, apesar das limitações impostas pela sociedade patriarcal. Ela desmistificou o “mito da dona ausente”, isto é, de mulheres de classes social mais abastada que eram consideradas pelos viajantes do período como indivíduos reclusos em seus lares. Relatou que havia mulheres que administravam os bens familiares, lideravam famílias e negócios, cuidavam de patrimônios e moviam ações nos tribunais visando à manutenção da família, ainda quando casadas.<sup>39</sup> Segundo Dias,

Estas podiam depor como testemunhas, iniciar causas judiciais, eventualmente contra o marido, pedir divórcio, desde que dentro dos cânones da Igreja, devendo também responder por dívidas contraídas pelos maridos, o que as tornava aptas a serem comerciantes e mulheres de negócio.<sup>40</sup>

Apesar de enfatizar exemplos de mulheres viúvas, Dias também disserta sobre mulheres casadas que assumiram posição de liderança social e política, como por exemplo, Brites Coelho, Ana Monteiro e Bárbara Alencar. A última participou de uma revolução em 1817 no Ceará. É apontada uma declaração de Bárbara afirmando entrar

---

<sup>36</sup>PINSKY, Carla Bassanezi. *Estudos de gênero e historia social*. Estudos Feministas, Florianópolis, 17(1): 296, janeiro-abril/2009.

<sup>37</sup> SCHUPUN, MÔNICA RAISA. (2004) Apud in SOIHET, Raquel; PEDRO, Joana Maria. *A emergência da pesquisa da História das Mulheres e das Relações de Gênero*. Revista Brasileira de História, vol. 27, n.º 54

<sup>38</sup> Op. cit. DIAS, Maria Odila da Silva. 1995. p. 104.

<sup>39</sup> Op. cit. DIAS, Maria Odila da Silva. 1995. p. 104.

<sup>40</sup> Op. cit. DIAS, Maria Odila da Silva. 1995. p. 104.

na revolução por que queria ser Rei e não Rainha. Demonstrando além da liderança política a busca por posição de poder semelhante ao dos homens.<sup>41</sup>

Embora o papel da mulher fosse limitado frente à manutenção dos privilégios masculinos, Eni Samara de Mesquita também demonstra que as mulheres tinham a possibilidade de se recusar a conformar-se com as imposições do poder masculino e atuar de maneira distinta. A autora demonstra que no casamento na sociedade paulista do século XIX, há variações nos padrões de comportamento das mulheres provenientes dos diferentes níveis sociais.<sup>42</sup>

Muitas delas trouxeram situações de conflito para o casamento, provocadas por atos de rebeldia e insatisfação. A autora indica casos em que as mulheres estão integradas em negócios e no comércio de rua; possuem filhos ilegítimos antes, durante e depois do casamento; realizam processos de divórcios queixando-se de maus tratos, traições, e demais insatisfações no casamento, como a ausência do marido no lar.<sup>43</sup> ~

No que se refere às insatisfações do casamento, a autora menciona alguns exemplos, dentre eles o destaque aqui o de D, Leonor Xavier da Silva casada por 36 anos, que em 1892 acusava o marido de abandono voluntário do lar e recorria o direito de receber sua parte dos bens. Outros casos semelhantes são o de Antonia Maria Candida e da esposa de Agostinho de Oliveira, ambas recorreram em juízo o divórcio por serem abandonadas. No caso de Antonia Maria Candida, é declarado por ela em seu testamento que houve plena quitação dos bens na ocasião do divórcio, ficando ela com mais bens do que seu antigo marido. Ela solicitou que o ex-marido não tivesse direito após sua morte de solicitar mais bens ou fazer qualquer reclamação.<sup>44</sup> Demonstrando assim, as tensões da partilha dos bens.

A questão do divórcio também se faz presente na obra de Cristiane Fernandes Lopes Veiga, em que analisa as ações de divórcio e desquite do fundo Tribunal de Justiça de Campinas. Os perfis dos casais analisados pela autora são de indivíduos que solicitavam o divórcio ou desquite por mútuo consentimento, possuíam herdeiros, divorciavam-se entre os 10 e 20 anos de casamento e, em sua maioria, as mulheres abriam mão da pensão alimentícia.<sup>45</sup>

---

<sup>41</sup> Op. cit. DIAS, Maria Odila da Silva. 1995. p. 104-105.

<sup>42</sup> Op. cit. SAMARA, Eni de Mesquita, 1989. p. 172-174.

<sup>43</sup> Op. cit. SAMARA, Eni de Mesquita, 1989. p. 172-174.

<sup>44</sup> Op. cit. SAMARA, Eni de Mesquita, 1989. p. 164-165.

<sup>45</sup> VEIGA, Cristiane Fernandes Lopes. *Divórcio e Desquite na Cidade de Campinas (1890-1938)*. Resgate. Vol. XXIII. N. 29. Jan/ jun, 2015.

O fato de as mulheres abdicarem da pensão já abre espaço para reflexões sobre a autonomia que almejavam em relação ao ex-marido. Um caso a parte que a autora exemplifica é o de Maria Amalia, que indica para além da autonomia do marido a vontade de se ver livre do domínio do pai. No caso,

O marido, natural do Ceará, trabalhava como serventário da justiça em Campinas quando foi feito o pedido de divórcio por mútuo consentimento. Este poderia ser apenas mais um caso de mútuo consentimento, não fosse a oposição de Maria Amalia a se sujeitar a qualquer autoridade masculina. Ela queria o divórcio e “de sua espontânea vontade renuncia[va] a qualquer auxílio ou pensão alimentícia por parte de seu marido por não precisar desse recurso para manter-se”. Assim, deixou suas duas filhas sob a responsabilidade de Antonio e se recusou a voltar para a casa dos pais – como queria seu marido em troca de lhe fornecer pensão. Do espólio do casal, levou consigo apenas suas joias. A sentença foi favorável à separação, mas Maria Amalia morreu logo depois do divórcio, em setembro, de febre biliosa.<sup>46</sup>

Essas ações estão em desacordo com a predominância da imagem do marido como dominador e da mulher como submissa, podendo esta ocupar posições de liderança e recorrer à justiça para declarar suas insatisfações do casamento e solicitar a separação a seus moldes e partilha dos bens. Além disso, as mulheres de posses também poderiam se envolver em negócios e atividades comerciais ainda quando casadas. Estas afirmações são realizadas nas obras de Dias e Samara, acima citadas, porém o espaço destinado a essa discussão é pequeno em comparação as outras temáticas, ou a atuação nos negócios de mulheres provenientes de outras classes sociais.

Na obra de Samara, ela menciona brevemente os exemplos de Manuela do Nascimento e de Ana Joaquina que possuíam indústrias de velas, e de Ana Vicência Rodrigues de Almeida e Veridiana que eram ativas nas questões econômicas da família apesar da autoridade familiar ter permanecido com o marido.<sup>47</sup>

Após a promulgação do código comercial em 1850<sup>48</sup>, ficava expresso que a mulher casada, maior de 18 anos de idade, poderia exercer atividades mercantis mediante “autorização especial do marido, provada por escritura pública e inscrita no dito registro”<sup>49</sup>. Podendo assim, comerciar em seu próprio nome, obrigar, hipotecar e alhear seu dote, ou outros bens conjuntos do casal.<sup>50</sup> Porém, de acordo com a legislação os bens adquiridos pela mulher a partir das atividades comerciais, sendo o marido

<sup>46</sup> VEIGA, Cristiane Fernandes Lopes. 2015, p. 50.

<sup>47</sup> Op. cit. SAMARA, Eni de Mesquita, 1989. p. 110.

<sup>48</sup> A primeira parte do código comercial foi revogada somente no ano de 2002, pela lei 10.406/2002.

<sup>49</sup> COSTA, Salustiano Orlando de Araujo. *Código comercial do Império do Brasil 1850*. Rio de Janeiro: Eduardo & Henrique Laemmert, 1878. p. 22.

<sup>50</sup> Op. Cit. COSTA, Salustiano Orlando de Araujo. 1878, p. 3.

meeiro e na ausência de acordos no contrato nupcial, estariam sob a tutela e administração do marido.

Essa atuação feminina recebe destaque na dissertação de mestrado de Joseph Cesar Ferreira de Almeida que aborda sobre a atuação das “Senhoras do Açúcar” em Itu no final do século XVIII a meados do século XIX. Na gama de documentação reunida o autor verifica que das 24 proprietárias inventariadas 19 eram casadas. Ou seja, a maioria delas administravam a produção agrícola durante o casamento.<sup>51</sup>

O autor verifica também que as mulheres casadas em Itu, possuíam bens moveis e imóveis, como casas, metais, ouro e grandes planteis de escravizados. 84,4% das mulheres casadas analisadas mantinham tanto um imóvel rural quanto urbano em sua posse, como Dona Anna Gertrudes de Campos e Dona Maria Leme da Sylva que possuíam sítios com engenhos de cana de açúcar e casas na cidade.<sup>52</sup> Já 1/3 das mulheres inventariadas possuíam mais de 30 cativos, como por exemplo, a Dona Antonia Fausta Rodrigues Jordão, casada com o Tenenete Elias Antônio Pacheco Silva, que possuía 118 escravizados.<sup>53</sup>

As análises do autor exibem dados quantitativos e qualitativos que indicam os poderes femininos na organização dos espaços não restritos ao lar, cujos poderes femininos permeavam o gerenciamento dos bens e negócios da família. Demonstrando que “mesmo casadas com homens de posse, também podiam exercer funções importantes como representante do marido nos negócios ou administradora de bens do casal”<sup>54</sup>. Sendo assim, apesar da normalização dos papéis sociais as mulheres poderiam participar da dinâmica produtiva.

Em suma, apesar das análises e concepções particulares de cada autor(a), essas obras demonstram papéis mais ativos das mulheres quanto aos negócios, a administração dos bens e da família, revelando uma nova dimensão das relações entre os cônjuges. Desconstruindo assim, os estereótipos que as enquadravam em posição de fragilidade, incapacidade e submissão e os arquétipos da organização familiar favorecendo uma história social da mulher e atribuindo a elas a posição de sujeitos históricos.

---

<sup>51</sup> ALMEIDA, Joseph Cesar Ferreira de. *Entre engenhos e canaviais: Senhoras do açúcar em Itu (1780-1830)*. Dissertação de mestrado defendida na USP, São Paulo, 2008. p. 76

<sup>52</sup> ALMEIDA, Joseph Cesar Ferreira de, 2008, p. 104.

<sup>53</sup> ALMEIDA, Joseph Cesar Ferreira de, 2008, p. 94- 96.

<sup>54</sup> ALMEIDA, Joseph Cesar Ferreira de, 2008, p. 111.

## **Considerações finais**

Em vista dos aspectos observados, era restrita a participação ativa da mulher no casamento desde a escolha do cônjuge. Após contrair matrimônio, de acordo com a ideologia de dominação, as normas e valores a mulher deveria se submeter ao marido, ser boa esposa e mãe. Porém, como vimos nas normas e historiografia, a própria legislação trazia brechas para a ideologia de dominação, reservando alguns direitos que poderiam assegurar a mulher bens para a sua manutenção no casamento, na viuvez e no divórcio, a possibilidade de recorrer ao divórcio e de atuar no mercado de trabalho.

Essas brechas, entretanto, eram pautadas por relações desiguais, condicionadas pela autorização ou não do cônjuge nos casos de gerência comercial e destino das propriedades que fossem de posse da mulher, salvo quando decidido no contrato pré-nupcial que esta poderia fazê-lo. Seguidas de autorização de um jure masculino que dentre outras questões levava em consideração o comportamento da mulher. Esta só teria chances reais se comprovasse viver honestamente.

Ademais, boa parte das mulheres possuía pouca ou nenhuma autonomia para fazer uso deles. Deve se levar em consideração que nem sempre houve uma correspondência entre realidade social e a legislação. Apesar de a mulher possuir o direito de comparecer em Juízo para realizar alguns requerimentos, como visto no decorrer do artigo, muitas delas não deveriam recorrer aos tribunais por se sentirem coagidas.

Porém, observamos na historiografia das mulheres a tensão entre o normativo e a experiência, de modo a revelar a integração da experiência social das mulheres na história. Apesar do normativo pregar no século XIX a submissão e reclusão da mulher, as historiografias exploram casos que fogem a regra em São Paulo, que rompem os limites estabelecidos, onde mulheres assumem posições mais ativas no casamento. Essas mulheres poderiam ocupar papéis de liderança da família e social mesmo antes de se tornarem viúvas, poderiam se recusar a conformar-se com as imposições do poder masculino e iniciar o processo de divórcio e poderiam administrar o patrimônio e participar da vida econômica.

Portanto, os autores expõem perspectivas com enfoque no rompimento da imagem convencional estabelecida a mulher de posses, mesmo que esta vivesse sob as normas da sociedade patriarcal.